

Unidades de conservação de papel: Espaço protegidos na defesa da fauna e flora

Homero de Giorge Cerqueira

O grande dilema brasileiro na criação de Unidades de Conservação (UC) Federal sem instituir o Plano de Manejo e indenizar os proprietários pela desapropriação. A criação de Unidades de Conservação Federal no Brasil é um processo importante para a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas naturais. No entanto, é fundamental que seja estabelecido um Plano de Manejo para cada unidade, que irá definir as diretrizes e normas para a gestão e uso sustentável dos recursos naturais presentes na área, bem como indenizá-las pela desocupação de suas propriedades.

Além disso, a questão da indenização dos proprietários de terras que se tornam parte de uma Unidade de Conservação Federal é um tema complexo e sensível. A legislação brasileira prevê a possibilidade de compensação financeira aos proprietários afetados, com base no valor da terra e eventuais benfeitorias realizadas

O plano de manejo de uma unidade de conservação é um documento técnico que estabelece as diretrizes, objetivos, zoneamento, programas e ações necessárias para a gestão e proteção da área protegida. Ele define como a unidade de conservação será utilizada, conservada e protegida, levando em consideração a biodiversidade, recursos naturais e culturais presentes no local.

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Snuc), definiu o Plano de Manejo como: “(...) documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”, de acordo com art. 2º, inciso XVII.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 987), o “O Plano de Manejo, na prática, será a lei interna das unidades de conservação.” Portanto, ele constitui um conjunto de normas e regras estabelecidas pelo Snuc que regulamenta as relações entre os indivíduos, as comunidades tradicionais, as instituições, o meio ambiente e o Estado. Ela tem o objetivo de garantir a ordem, a segurança, a justiça e a organização social, estabelecendo direitos e deveres para todos os cidadãos, fauna e a flora.

Nesse sentido, o diploma legal, estabelece que cada UC deverá dispor do Plano de Manejo e traz o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua criação, conforme art. 27, parágrafo 3º do Snuc, ficando proibidas quaisquer alterações, atividade ou modalidades de utilização em desacordo com o documento regulamentador e, aliás, a referida carta disciplinadora deve acolher a zona de amortecimento, exceto as UC que não são exigidas e os corredores ecológicos.

Faz-se mister, segundo no art. 27, parágrafo 1º, do Snuc, que deva prever as medidas necessárias para a integração socioeconômica, cultural e administrativa da UC com as comunidades lindeiras.

O Plano de Manejo constitui, de tal modo, um instrumento essencial na proteção e defesa do meio ambiente para assegurar a manutenção das atividades e atributos ecológicos da UC, a fim de evitar a utilização irregular, incompleta e desproporcional da área protegida, porém a realidade é diferente, causando problemas territoriais acima do esperado e fora dos limites, pois já se passaram mais de cinco anos e muitas não foram criadas.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, em junho de 2024 existiam 340 (trezentos e quarenta) Unidades de Conservação (UC) federal. No entanto, 97 (noventa e sete) UC não possuem o plano de manejo para regulamentar, administrar e proteger a espaço ambiental e, além disso, nunca foi devidamente implantada tornando a criação desses espaços meras peças de ficção.

Tabela 1 Cadastro Nacional de Unidades de Conservação

Categoria	UC	Plano de manejo
PARNA	75	65
FLORA	68	57
RESEX	68	36
REBIO	31	26
APA	37	24
ESEC	30	23
ARIE	13	5
RVS	10	4
MONA	6	2
RDS	2	1

Total	340	243
-------	-----	-----

Fonte: MMA¹

Para Paulo de Bessa Antunes (2014), os espaços criados pelo governo federal são chamados de “parque de papel”, já que não foram implantados e, como também, tolhem as atividades dos proprietários, restringem as ações e aplicam sanções administrativas e, ao mesmo tempo, deveriam ser indenizados pela desapropriação (ALVES, 2012), uma vez que é indiscutível o direito de propriedade esculpido na norma suprema brasileira, segundo o art. 5º, XXII e XXIV da constituição Federal, causando, com isso conflitos, desmatamento, queimadas e outros desconfortos nas UC.

Desse modo, assevera José Joaquim Gomes Canotilho² (1995, p. 33) explica que o Estado de Ambiente constitui um Estado democrático do ambiente, quando a política do ambiente tem um suporte social generalizado e é dinamizada por iniciativas do cidadão.

Nesse sentido, o plano de manejo detalha as atividades permitidas e restritas na área, bem como estabelece metas de conservação, monitoramento e manejo dos recursos naturais. Ele é fundamental para garantir a efetividade da conservação da biodiversidade e a sustentabilidade dos ecossistemas presentes na unidade de conservação, isto é, 97 UCs não possui a garantia para a efetivação que aliás surgem os conflitos nos espaços, ao mesmo tempo surge a responsabilidade do Estado pela omissão.

Ao mesmo tempo à implantação efetiva e concreta das unidades de conservação, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgado relatado pelo ministro Humberto Martins³, decidiu ser possível a determinação ao poder público, pela via judicial, da realização de plano de manejo e gestão de área natural protegida para concretizar a demarcação e a proteção de uma área de proteção ambiental.

A responsabilidade do Estado por não criar os planos de manejo para as Unidades de Conservação é grande. Nesse sentido, sem o Plano de Manejo, a gestão das Unidades de Conservação fica comprometida, podendo resultar em impactos negativos para a biodiversidade, os ecossistemas e as comunidades locais.

¹<https://antigo.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs#:~:text=O%20Cadastro%20Nacional%20de%20Unidades,Nacional%20de%20Unidades%20de%20Conserva%C3%A7%C3%A3o.>

³ STJ – 2ª T. – REsp 1.163.524/SC – j. 5/5/2011 – rel. min. Humberto Martins.

O Estado tem o dever de elaborar e implementar os Planos de Manejo conforme estabelecido na legislação ambiental, garantindo a adequada gestão das Unidades de Conservação e o cumprimento de seus objetivos de conservação. A ausência de Planos de Manejo pode resultar em ações judiciais e pressão da sociedade civil por medidas que garantam a proteção adequada dessas áreas naturais.

Por conseguinte, o plano de manejo é um instrumento para a gestão adequada e a perpetuação dos valores ambientais, culturais e sociais presentes em uma unidade de conservação. Entretanto, o governo federal⁴ criou 638 mil quilômetros de UC federal em 17 meses sem resolver os problemas pretéritos (MMA, 2024).

Para a criação do plano de manejo em uma unidade de conservação federal no Brasil, é necessário seguir alguns requisitos e diretrizes estabelecidos pela legislação ambiental, em especial a Snuc. Entendemos ser necessários sanar os problemas em outras UC e, ao mesmo tempo, quitar ou mitigar as desapropriações.

Alguns dos principais requisitos são Realização de estudos técnicos, científicos e participativos; Definição de objetivos e diretrizes; Zoneamento e regulamentação de uso; Programas de monitoramento e manejo; e Revisão periódica.

O plano de manejo deve ser embasado em estudos que avaliem a biodiversidade, recursos naturais, socioeconômicos e culturais da área, além de contemplar a participação da sociedade civil e de povos tradicionais. Ele deve estabelecer os objetivos de conservação da área, as diretrizes para sua gestão e os programas e ações necessárias para alcançá-los.

Deve, também, definir as diferentes zonas da unidade de conservação, estabelecendo as atividades permitidas e proibidas em cada uma delas, de acordo com os objetivos de conservação da área.

Ele deve prever programas de monitoramento da biodiversidade, dos recursos naturais e das atividades humanas na área, além de estabelecer ações de manejo para garantir a conservação dos ecossistemas. Deve ser revisado periodicamente, com a participação da sociedade civil e dos órgãos gestores, para atualização e adequação às novas demandas e descobertas científicas.

⁴ MMA. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202406/dia-do-meio-ambiente-lula-e-marina-criam-63-8-mil-km2-em-novas-reservas>. Acessado em 19 de jun.2024.

No Brasil, existem diversas unidades de conservação federais que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). De acordo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão responsável pela gestão das unidades de conservação federais, existem mais de 340 unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável em todo o país. Essas unidades abrangem diversos biomas e ecossistemas, contribuindo para a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais brasileiros.

Curt Thennepohl (2023, p. 79) explica que o governo federal por conta da exigência constitucional e de determinação infraconstitucional. Aliás, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) exige que as UCs regularmente administrada e deixando de ser de papel deve ser indenizada no prazo de cinco anos. Caso o governo federal não indenize os proprietários, haverá a caducidade do Decreto Original⁵.

Entretanto, o decreto editado pelo governo federal, declarando o espaço de utilidade pública e ante o escoamento do prazo quinquenal, em obsequio ao previsto no

⁵ PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECRETO FEDERAL EDITADO EM 1972. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA NUNCA CONSUMADA. CADUCIDADE DO DECRETO ORIGINAL. PERMANÊNCIA DA ÁREA SOB PROPRIEDADE DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR O DIREITO DE PROPRIEDADE CONFERIDO CONSTITUCIONALMENTE. TIPICIDADE AFASTADA QUANTO AO DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Discute-se se o dano causado ao Parque Nacional da Serra da Canastra - Unidade de Conservação Federal (UCF) instituída pelo Decreto 70.355, de 3/4/72 -, narrado na peça acusatória, configura o delito descrito no art. 40 da Lei n. 9.605/98, com competência da Justiça Federal, mesmo em se tratando de propriedade privada, pois não efetivada a desapropriação pelo Poder Público.

2. Firmou este Tribunal compreensão de que, por se tratar de área de preservação permanente de domínio da União, embora em propriedade privada, seria considerado de interesse do ente federal, nos termos do que dispõe o art. 20, III, da CF/88.

3. Na hipótese, no entanto, o Decreto Federal foi editado em 1972 e a desapropriação jamais se consumou, permanecendo a área sob a propriedade do particular, assim como diversas outras no País que, "criadas no papel", acabam não se transformando em realidade concreta.

4. O art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/6/41, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que referida expropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará.

5. Da peça acusatória consta que os acusados teriam suprimido vegetação nativa para plantio de capim napier em área de preservação permanente (margens de curso d'água afluente do ribeirão Babilônia), bem como construíram um poço, no interior da cognominada "Fazenda Vale Formoso", Delfinópolis/MG, causando danos direto ao Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral).

6. Ocorre que a constatação da referida supressão, a qual teria dado causa aos danos indicados, deu-se apenas em julho de 2008, quando já operada a caducidade do Decreto original (e não se tem nos autos qualquer notícia de sua reedição).

7. Superada a caducidade do Decreto Federal há tempos, não há como limitar-se o direito de propriedade conferido constitucionalmente, sob pena de se atentar contra referida garantia constitucional, bem como contra o direito à justa indenização, previstos nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da CF.

8. Tipicidade do fato afastada no que se refere ao delito de competência da Justiça Federal (art. 40 da Lei n. 9.605/98).

9. Agravo regimental improvido.

art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/41, só pode ser extinta por meio de lei específica, conforme art. 22, § 7º da Lei nº 9.985/2000⁶.

A indenização exigida pela Constituição Federal, segundo o art. 5º, XXII e XXIV, são requisitos indispensáveis e obrigatórios para que uma área seja oficialmente reconhecida e categorizada como uma unidade de conservação dentro do SNUC que são Estação Ecológica (art. 9º, §1º), Reserva Biológica (art. 10, §1º), Parque Nacional (art. 11, §1º), Monumento Natural (Mona) (art. 12, §1º e §1º), Refúgio de Vida Silvestre (art. 13, §1º e §2º), Floresta Nacional (art. 17, §1º), Reserva Extrativista (art. 18, §1º), Reserva de Fauna (art. 19, §1º) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (art. 20, §2º) são área de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei, salvo Mona e Refúgio de Vida Silvestre. As áreas particulares incluídas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável, quando necessários, serão desapropriadas.

O ICMBio, responsável pelas UCs Federal, reconheceu o débito de 25 (vinte e cinco) bilhões de reais com proprietários que foram desapropriados de suas terras e não receberam a devida indenização (ARAÚJO; BARRETO, 2015, p. 06). Essa estimativa se dá 156,25 milhões de hectares de áreas privadas que ainda precisam ser desapropriadas e pagas, isto é, 277 (UC). Assim, tomando por base a média nacional do valor da terra do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é de R\$ 14.300,00 na média nacional⁷⁸,

Na gestão ambiental de 2020 do ICMBio, que presidiamos o ICMBio, quadruplicamos o pagamento de indenização para regularização de UC⁹, anteriormente, a média de pagamento anual de indenização aos proprietários dessas terras que se

⁶ Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 611.366/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 19/09/2017 e EREsp 191.656/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010.III - Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

⁷ **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90**, DE 3 DE ABRIL DE 2018. Art. 3º § 3º A Pauta de Valores deverá conter a tendência central da amostra saneada estabelecida pela sua média, definindo-se o valor mínimo 25% (vinte e cinco por cento) abaixo e o valor máximo 25% (vinte e cinco por cento) acima da média”. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-90-de-3-de-abril-de-2018-9155812>. Acessado em 18 de jun. 2024.

⁸ A informação é do Atlas do Mercado de Terras, que foi divulgado em novembro pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). A análise foi realizada em 244 microrregiões por mais de 200 técnicos do órgão em suas subintendências locais. <https://news.agrofy.com.br/noticia/203055/qual-e-o-preco-do-hectare-terra-no-brasil>. Acessado em 18 de jun.2024.

⁹ **MMA**. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/mma-quadruplica-pagamento-de-indenizacao-para-regularizacao-de-ucs>. Acessado em 18 de jun. 2024.

tornaram UC era de cerca de menos de R\$ 7 milhões. Na nossa gestão, saltou para mais de R\$ 50 milhões de reais, mas seriam necessários 460 anos para sanar a dívida, indenizando os proprietários, conforme determinação da norma Constitucional, seguindo a instrução normativa (BRASIL, 2020), devendo seguir a normatização.

Regido pela Instrução Normativa nº 02, publicada pelo ICMBio em 03/09/2009¹⁰, o procedimento administrativo envolve a avaliação e desapropriação de imóveis rurais, com a indenização de posses e benfeitorias. Pode ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado (art. 3º) e, após instrução por levantamento documental e topográfico, passa por: análise técnica; análise jurídica; avaliação; e, por fim, o pagamento ou a propositura de ação judicial, caso haja recusa ou ausência de manifestação do interessado quanto ao valor oferecido (art. 4º).

Azevedo (2002, p. 29) lembra ser indispensável a realização de estudo sobre aspectos fundiários previamente à criação de uma UC, exigência contida inclusive na citada IN ICMBio 03/2007¹¹, com vistas a definir o regime jurídico da propriedade dentro dos limites pretendidos.

Contudo, Araújo e Barreto (2015, p. 24) mostram que a maioria das áreas não tem diagnóstico fundiário ou este já se encontra defasado. Ocorre que, regra geral, o processo de implantação de UCs no Brasil não seguiu os critérios formalmente previstos e não se baseou em uma política de conservação de médio e longo prazo.

Pádua (2002, p. 03-13) destaca, entretanto, que muitas áreas são decretadas por interesses políticos, sem que haja recursos para a devida análise do zoneamento urbano e ambiental, estudos científicos sobre viabilidade, consulta pública ou implantação de plano de manejo. Sem uma clara definição das responsabilidades política, legal e financeira, criam-se ficções jurídicas denominadas de “parques de papel” por alguns autores, como Dourojeanni (2002, p. 347-362). Além disso, de um total de 340 UCs cujo território deveria ser obrigatoriamente público, 277 UCs ainda têm proprietários particulares em seu interior, muitos deles ocupantes legítimos que não foram indenizados por suas terras.

As unidades de conservação federais são categorizadas de acordo com os objetivos de conservação e uso sustentável, podendo incluir parques nacionais, reservas

¹⁰ **Instrução Normativa** nº 02, de 03/02/09, do ICMBio. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos/dcom_in_03_de_02_de_setembro_de_2009.pdf.

¹¹ Art. 7º, VII da Instrução Normativa nº 03, de 18/09/2007

biológicas, áreas de proteção ambiental, florestas nacionais, entre outras. Cada uma dessas categorias possui diferentes níveis de proteção e usos permitidos, de acordo com a legislação ambiental e os objetivos de conservação da área. Deve possuir Plano de Manejo e indenizar os proprietários pela desapropriação.

Portanto, o Brasil conta com uma extensa rede de unidades de conservação federais, que desempenham um papel fundamental na conservação da biodiversidade, na proteção dos ecossistemas e na promoção do uso sustentável dos recursos naturais.

CONCLUSÃO

O plano de manejo em unidades de conservação tem como objetivo principal estabelecer as diretrizes e normas para o uso e ocupação do espaço, de forma a garantir a conservação da biodiversidade, dos recursos naturais e culturais presentes na área protegida. Ele define as atividades permitidas, restrições, zonas de uso, infraestrutura necessária, manejo de espécies e ecossistemas, e estratégias de monitoramento e avaliação, sobretudo para definir o ordenamento e a gestão sustentável do território, conciliando a conservação com o uso adequado dos recursos naturais, o turismo, a educação ambiental e outras atividades compatíveis com os objetivos da unidade de conservação.

O artigo 27, do Snuc, estabelece que a elaboração do plano de manejo é obrigatória para todas as categorias de unidades de conservação, devendo ser revisado periodicamente, no máximo a cada 5 anos, ou sempre que necessário. Esse plano é elaborado com a participação da comunidade local, de entidades públicas e privadas e de especialistas, visando garantir a democratização da gestão e a efetividade das ações de conservação.

Além disso, indenizar os proprietários que foram desapropriados de suas terras e não receberam a devida indenização. Essa estimativa se dá 156,25 milhões de hectares de áreas privadas que ainda precisam ser desapropriadas e pagas, isto é, 277 (UC). Assim, tomando por base a média nacional do valor da terra do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é de R\$ 14.300,00 na média nacional. Esse enraizamento dá

o tom das dinâmicas em curso na região, cujas práticas estatais são explicadas pela lógica do processo desenvolvimentista orquestrado pelo estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

ALVES, Gustavo H. T. **O orçamento federal entre a realidade e a ficção: as armadilhas à transparência da despesa pública no Brasil**. Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa (ISC), 2012.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Código Florestal e Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**: normatividades autônomas. Sistema de Bibliotecas FGV. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 265, p. 87-109, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/18913/17751>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentário ao novo código florestal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAÚJO, Elis; BARRETO, Paulo. **Estratégias e fontes de recursos para proteger as unidades de conservação da Amazônia**. Belém, PA: IMAZON, 2015, 40 pp. Disponível em: <http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/livros/Estrategias_UCs.pdf>. Acesso em 18 de jun. 2024.

AZEVEDO, Pedro U.E. de. **Implementando as unidades de conservação**: Particularidades para regularização fundiária. In: Milano, M.S. (org.) **Unidades de Conservação: atualidades e tendências**. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2002.

BATISTELLA, Janaína. **Os impactos do contingenciamento dos recursos públicos na execução orçamentária do Serpro**. Brasília: Universidade de Brasília – UnB, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. ICMBio. **Relatório de Gestão do Exercício de 2019**. Brasília: ICMBio, 2020, 106 pp. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/auditorias/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao/relatorio_de_gestao_Ano_2019.pdf. Acesso 18 de jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do ambiente**. Coimbra.: Faculdade de direito de Coimbra. 1995. p. 33.

DOUROJEANNI, Marc J. **Vontade política para estabelecer e manejar parques**. In: Terborgh, J. et al (orgs.) Tornando os Parques Eficientes: estratégias para a conservação da natureza nos trópicos. Curitiba: Universidade Federal do Paraná; Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2002, pp. 347-362.

MACHADO, Paulo Afonso Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MACHADO, Paulo Afonso Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MELO, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MIRANDA, M. P. S. **Bens tombados como espaços territoriais especialmente protegidos**. Consultor Jurídico, set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-03/ambiente-juridico-bens-tombados-espacos-territoriais-especialmente-protetidos>. Acesso em: 22 jun. 2024.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Manual das Áreas de Preservação Permanente**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

PÁDUA, Maria T.J. **Unidades de conservação**: muito mais do que atos de criação e planos de manejo. In: Milano, M.S. (org.) Unidades de Conservação: atualidades e tendências. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2002, pp. 03-13.

PIMENTEL, Douglas de Souza. **Os “parques de papel” e o papel social dos parques** / Douglas de Souza Pimentel. Piracicaba, 2008. 254 p.: il. Tese (Doutorado) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THENNEPOHL, Curt. **Legislação Ambiental Comentada: comentários às Políticas Nacionais**. São Paulo: Thomson Reuters. 2023.